



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.752/07.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA ESTAGIÁRIOS, AUTORIZA O EXECUTIVO A ASSINAR CONVÊNIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,** usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovada a **Lei Municipal nº 1.752,** de 20 de JUNHO de 2007, resolve encaminhá-la ao Senhor Prefeito Municipal para que se cumpra.

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO**

### **D E C R E T A:**

**Art. 1º** – Fica instituído no Município de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo, o Programa de Estágio para estudantes do ensino médio, técnico e superior.

**Parágrafo único** – Fica definido o número de até 25 (vinte e cinco) vagas para estagiários, para atuarem em órgãos da Administração Pública Municipal.

**Art. 2º** – Fica ao Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, por tempo determinado, por meio de convênios com agentes de integração, estagiários de ensino médio, técnico e superior regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino, para atuarem nos diversos setores da Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo.

**Art. 3º** – Para habilitar-se ao estágio, o estudante deverá estar regularmente matriculado com frequência efetiva e preencher os seguintes requisitos:

**I** – Estar obrigatoriamente cursando pelo menos o ensino médio e possuir idade mínima de 16 (dezesseis) anos de idade.

**II** – Ser residente no Município de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo.

**III** – Comprovar a matrícula com declaração da instituição de ensino.

**Art. 4º** – Caberá ao agente de integração ou ao Poder Executivo Municipal promover o recrutamento e seleção prévia dos estudantes para atuarem como estagiários, observadas as exigências contidas na presente Lei.

**Art. 5º** – O estágio será supervisionado pelo agente de integração que acompanhará todas as suas fases.



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

**Parágrafo único** – A Secretaria Municipal de Administração será responsável pelo acompanhamento do estágio, providenciando a ficha cadastral do estagiário, assinar e arquivar sua documentação, formular livro e/ou folha de ponto própria e solucionar quaisquer questões relativas ao estagiário, se possível, baixando, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município, normas regulamentares para o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 6º** – O prazo de duração do estágio será de 12 (doze) meses, permitida 1 (uma) única prorrogação por igual período.

**Art. 7º** – Aos estagiários serão assegurados os seguintes direitos:

**I** – Jornada de estágio que será de até 20 (vinte) horas semanais para estudantes de ensino médio, de até 30 (trinta) horas para estudantes de ensino técnico e de até 40 (quarenta) horas semanais para estudantes de ensino superior, devendo haver compatibilidade com horário escolar.

**II** – Bolsa-auxílio mensal no valor de 50% do salário mínimo para estagiário de nível médio, 80% do salário mínimo para estagiário de nível técnico e 1.10% do salário mínimo para estagiário de nível superior.

**III** – Seguro de vida e de acidentes pessoais causado no desempenho das atividades do estagiário, sob a responsabilidade do agente de integração.

§ 1º – O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 2º – A contraprestação devida ao estagiário cinge-se exclusivamente à bolsa-auxílio, sendo vedada a inclusão ou pagamento de qualquer valor, tais como décimo terceiro salário, auxílio alimentação, abono ou acréscimo de qualquer natureza.

§ 3º – Os valores descritos no item II serão reajustados de acordo com a variação do salário mínimo vigente.

**Art. 8º** – O contrato de estágio poderá ser rescindido unilateralmente por qualquer uma das partes, sendo formalizada por escrito.

**Art. 9º** – Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a contratação de estagiários por intermédio do CIEE-ES – Centro de Integração Empresa Escola do Espírito Santo, instituição de assistência social sem fins lucrativos e de utilidade pública federal, conforme minuta de convênio constante no anexo I.

**Art. 10** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a despender recursos através de verba própria, podendo abrir crédito suplementar, se for necessário, pertinentes ao atendimento do que estabelece esta Lei.

**Art. 11** – As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação própria do Orçamento Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

**Art. 12** – Nos casos omissos desta Lei aplica-se, subsidiariamente, a Lei Federal nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977 e as normas complementares.

**Art. 13** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch”  
Afonso Cláudio/ES, 20 de junho de 2007.

**ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO**  
Presidente

**O Prefeito Municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo,**  
Faz saber que a Câmara Municipal de Afonso Cláudio aprovou e Eu sanciono a  
presente Lei.

**Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio ES, em 02 de julho de 2007.**



**EDÉLIO FRANCISCO GUEDES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**CENTRO DE INTEGRAÇÃO  
EMPRESA ESCOLA - CIEE - ES**  
Crença nas futuras gerações profissionais

**LEI N.º 6.494, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977\***

*Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo, e dá outras providências.*

Art. 1º. As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados

• *Caput com redação dada pela Lei n.º 8.859, de 23-3-1994.*

“§ 1º. Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial.” (NR)

• *Com redação dada pela MP. N.º 2.164-41/2001, de 24/08/2001.*

§ 2º. O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiências práticas na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo disposto na regulamentação da presente Lei.

• *§ 2º. com redação dada pela Lei n.º 8.859, de 23-3-1994.*

§ 3º. Os estágios devem proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

• *§ 3º. com redação dada pela Lei n.º 8.859, de 23-3-1994.*

Art. 2º. O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3º. A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º. Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º. do art. 1º. desta Lei.

• *§ 1º. com redação dada pela Lei n.º 8.859, de 23-3-1994.*

§ 2º. Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4º. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário não terá direito a qualquer outra forma de remuneração, exceto a que for estabelecida pelo empregador que dispuser a regulação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5º. A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo Único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

*Ernesto Geisel*

**DECRETO N.º. 87.497, DE 18 DE AGOSTO DE 1982\*\***

*Regulamenta a Lei n.º 6.494, de 07 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimento de ensino superior e de 2º grau regular e supletivo, nos limites que se especifica e dá outras providências.*

Art. 1º. O estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com freqüência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º grau regular e supletivo, obedecerá às presentes normas.

Art. 2º. Considera-se estágio curricular, para os efeitos deste Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional, cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação de instituição de ensino.

Art. 3º. O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.

Art. 4º. As instituições de ensino regularão a matéria contida neste Decreto e disporão sobre:

- inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica;
- carga-horária, duração e jornada de estágio curricular, que não poderá ser inferior a 1 (uma) semestre letivo;
- condições imprescindíveis para caracterização e definição dos campos de estágios curriculares, referidas nos §§ 1º. e 2º., do art. 1º da Lei n.º 6.494, de 07 de dezembro de 1977;
- sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação do estágio curricular.

Art. 5º. Para caracterização e definição do estágio curricular é necessária, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino quando for o caso.

Art. 6º. A realização do estágio curricular, por parte do estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 1º. O Termo de Compromisso será celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio curricular, com interveniência da instituição de ensino, e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício.

§ 2º. O Termo de Compromisso de que se trata o parágrafo anterior, deverá mencionar necessariamente o instrumento jurídico a que se vincula, nos termos do art. 5º.

§ 3º. Quando o estágio curricular for desenvolvido em qualquer entidade pública ou privada, inclusive como prevê o § 2º. do art. 3º. da Lei n.º 6.494/77, não ocorrerá a celebração do Termo de Compromisso.

Art. 7º. A instituição de ensino poderá recorrer aos serviços de agentes de integração públicos e privados, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidades e governo, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.

Parágrafo Único. Os agentes de integração mencionados neste artigo atuarão com a finalidade de:

- identificar para a instituição de ensino as oportunidades de estágios curriculares junto a pessoas de direito público e privado;
- facilitar o ajuste das condições de estágios curriculares, a constarem do instrumento jurídico mencionado no art. 5º.;

c) prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, campos e oportunidades de estágios curriculares, bem como de execução do pagamento de bolsas, e outros solicitados pela instituição de ensino;

d) co-participar, com a instituição de ensino, no esforço de capacitação de recursos para viabilizar estágios curriculares;

Art. 8º. A instituição de ensino ou a entidade pública ou privada concedente da oportunidade de estágio curricular, diretamente ou através da atuação conjunta com agentes de integração, referidos no caput do artigo anterior, providenciará seguro de acidentes pessoais em favor do estudante.

• *Artigo com redação dada pelo Decreto n.º 2.080, de 26-11-1996.*

Art. 9º. O disposto neste Decreto não se aplica ao menor aprendiz, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça seu trabalho, nos termos da legislação trabalhista, nos termos da legislação trabalhista.

Art. 10º. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada ao estudante qualquer taxa adicional referente às providências administrativas para obtenção e realização do estágio curricular.

Art. 11º. As disposições deste Decreto aplicam-se aos estudantes estrangeiros, regularmente matriculados em instituições de ensino oficial ou reconhecidas.

Art. 12º. No prazo máximo de 4 (quatro) semestres letivos, a contar do primeiro semestre posterior à data da publicação deste Decreto, deverão estar ajustadas às presentes normas todas as situações hoje correntes, com base em legislação anterior.

Parágrafo Único. (Revogado pelo Decreto n.º 89.467, de 21-3-1984).

Art. 13º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto n.º 66.546, de 11 de maio de 1970, e o Decreto n.º 75.778, de 26 de maio de 1975, bem como as disposições gerais e especiais que regulem em contrário ou de diversa a matéria.

*João Figueiredo*



**CENTRO DE INTEGRAÇÃO  
EMPRESA ESCOLA - CIEE - ES**  
*Crença nas futuras gerações profissionais*

# **ESTÁGIO: Embasamento Legal**

**Lei n.º 6.494, de 07 de Dezembro de 1977\***

**Decreto n.º 87.497, de 18 de Agosto de 1982\*\***

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Termo de Convênio que entre si celebram, nesta data, as partes a seguir qualificadas, para a implantação de um Programa de Estágio para Estudantes, nos termos da Legislação vigente:

**A UNIDADE CONCEDENTE:** \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Bairro: \_\_\_\_\_ Cidade: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

Fone: \_\_\_\_\_ Telex: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

Código de Atividade nº: \_\_\_\_\_ Nome da Atividade: \_\_\_\_\_

Inscrições CNPJ / MF: \_\_\_\_\_ Estadual: \_\_\_\_\_ Municipal: \_\_\_\_\_

Representada por: \_\_\_\_\_ Cargo: \_\_\_\_\_

Responsável pela Administração do Convênio:

Nome: \_\_\_\_\_ Cargo: \_\_\_\_\_

O CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIEE/ES, com personalidade jurídica própria, sem intuito lucrativo; conforme registro nº 12.092, Livro 13 em 08.05.96 no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Cartório Sarlo), de Vitória/ES., e que desenvolve ações de caráter educativo, cultural e técnicos-científico, em apoio às instituições de ensino e de pesquisa e às organizações empresariais, particulares e públicas-órgãos, com Sede à Av. Princesa Isabel, 629, Bloco B, sala 202, CEP 29.010-904, fone (27) 3232-3200, fax (27) 3232-3213, Inscrição CNPJ/MF nº 01.219.199/0001-06, Inscrição Municipal nº 020.543-2

Representado por: **Jossyl Cesar Nader** Cargo: **Superintendente Executivo**

**CLÁUSULA 1ª**

Este Convênio estabelece Cooperação Recíproca entre as partes, visando o desenvolvimento de atividades conjuntas capazes de propiciar a plena operacionalização do Decreto 87.497/82 que regulamenta a Lei 6.494/77, relacionada ao Estágio de Estudantes que, obrigatório ou não, deverá ser pedagogicamente útil e, por isso, de interesse curricular.

§ 1º : Fica o CIEE/ES autorizado a representar formalmente a Unidade Concedente junto a Instituições de Ensino, para os procedimentos de caráter legal, técnico, burocrático e administrativo necessários à realização de Estágios, conforme preceitua o Art. 7º do Decreto nº 87.497/82

§ 2º : O Estágio representa a oportunidade que a Unidade Concedente oferece ao Estudante para, em suas dependências, receber um treino prático no papel de futuro profissional, na linha de sua formação, em situações reais de vida e trabalho.

§ 3º : Os estágios a serem desenvolvidos pelos estudantes levarão em conta as diretrizes traçadas no acordo de cooperação celebrado entre a Instituição de Ensino e a Unidade Concedente. Observa-se que o estágio a se realizar dentro dos pressupostos enunciados não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza entre a Unidade Concedente e o Estagiário, assim como expressamente prescrevem o artigo 4º da Lei 6.494/77 e o artigo 6º do decreto nº 87.497/92 do decreto nº 87.497/92.

§ 4º : Mesmo com a concessão de Bolsa-Auxílio em favor dos estagiários, não se descaracteriza a natureza do estágio, sempre orientado no sentido de proporcionar a complementação do ensino e aprendizagem.

**CLÁUSULA 2ª**

Caberá ao CIEE/ES:

- a) manter convênios específicos com as Instituições de Ensino, contendo as condições exigidas para a caracterização e definição do estágio de seus alunos;
- b) obter da Unidade Concedente a identificação e características dos programas e das oportunidades de estágio a serem concedidas;
- c) promover o ajuste das condições de estágio definidas pelas Instituições de Ensino com as disponibilidades da Unidade Concedente, indicando as principais atividades a serem desenvolvidas pelos estagiários, observando sua compatibilidade com o Contexto Básico da Profissão ao qual o curso se refere.
- d) encaminhar à Unidade Concedente os estudantes cadastrados e interessados nas oportunidades de estágio;

- e) preparar toda a documentação legal referente ao estágio, incluindo:
- Acordo de Cooperação entre a Instituição de Ensino e a Unidade Concedente, instrumento jurídico de que trata o art. 5º do Decreto nº 87497/82;
  - Termo de Compromisso de Estágio - TCE, entre a Unidade Concedente e o estudante, com interveniência e assinatura da Instituição de Ensino, nos termos do § 1º do art. 6º do Decreto nº 87497/82;
  - Efetivação do Seguro Contra Acidentes Pessoais em favor do estagiário.
- f) acompanhar a realização do estágio junto a Unidade Concedente, subsidiando as respectivas Instituições de Ensino com informações pertinentes;
- g) notificar à Unidade Concedente, qualquer irregularidade constatada na situação escolar dos estagiários.

#### CLÁUSULA 3ª

Caberá à Unidade Concedente:

- a) formalizar as oportunidades de estágio;
- b) receber os estudantes interessados e informar ao CIEE, o nome dos aprovados para o estágio;
- c) assinar os documentos legais providenciados pelo CIEE, indicados na alínea "e" da cláusula 2ª;
- d) efetuar o pagamento mensal das Bolsas-Auxílio, diretamente, a seus estagiários;
- e) participar da sistemática de acompanhamento, supervisão e avaliação dos estágios, fornecendo dados às Instituições de Ensino ou ao CIEE, quando solicitado;
- f) informar ao CIEE, por escrito, imediatamente, toda vez que ocorrer rescisão antecipada de qualquer Termo de Compromisso de Estágio - TCE, para as necessárias providências legais e interrupção de procedimentos técnicos e administrativos a cargo do CIEE.

#### CLÁUSULA 4ª

A Unidade Concedente efetuará, mensalmente, ao CIEE, uma Contribuição Institucional por estudante/mês que estiver realizando estágio em suas dependências, ao abrigo deste Convênio.

§ 1º: Esse valor de contribuição prevalecerá até o momento em que contingências econômicas justifiquem sua alteração;

§ 2º: A Unidade Concedente será considerada devedora da contribuição relativa a cada rescisão de TCE não informada, até a data da comunicação formal ao CIEE, nos termos da alínea "f" da cláusula 3ª;

§ 3º: Na assinatura do convênio, a Unidade Concedente atribuirá, uma contribuição especial ao CIEE, em decorrência de sua inclusão no quadro de Membros Cooperadores da Instituição, cujo valor terá por base o correspondente ao atribuído a um estagiário/mês, conforme definido no "caput" desta cláusula 4ª.

#### CLÁUSULA 5ª

O presente Convênio terá vigência por prazo indeterminado, podendo, porém, a qualquer tempo, ser renunciado por qualquer uma das partes, mediante comunicado por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

E por estarem justas e concordes, as partes assinam o presente Convênio, em duas vias de igual teor.

Vitória,                      de    de

---

**CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO E. SANTO - CIEE/ES**  
**JOSSYL CESAR NADER**  
*Superintendente Executivo*

---